

individual», deve ler-se: «período indivisível de três minutos».

Lisboa, 6 de Julho de 1926. — O Director, *J. Pedro dos Santos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 239, 1.ª série, de 5 de Novembro de 1925, no artigo 41.º, na linha 15 da p. 1395, à esquerda, onde se lê:

« d_1 é a diferença entre o tosado normal e o do navio em estudo (vejam-se artigos 62.º e 63.º)»,

deve antes ler-se:

« d_1 é a diferença entre o tosado médio do navio em estudo e o tosado médio normal (vejam-se artigos 62.º e 63.º)».

Direcção da Marinha Mercante, 7 de Julho de 1926. — Pelo Director, *Agnelo Portela*, capitão de fragata.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Secção do Pessoal dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 11:862

Considerando que o limite máximo de declaração de valor, para as cartas e caixas com esta formalidade, fixado pelo artigo 370.º do regulamento para o serviço dos correios das colónias portuguesas, aprovado por decreto n.º 8:507, de 27 de Novembro de 1922, não satisfaz, pela sua insuficiência, às exigências actuais do comércio e do público;

Estando provado que o desenvolvimento dos serviços postais das colónias portuguesa, nos últimos anos, exige a concessão de maiores facilidades, entre as quais há a considerar, como de maior oportunidade, a elevação do máximo dos valores declarados, atendendo-se à desvalorização da moeda:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O texto do artigo 370.º e suas alíneas do regulamento para o serviço dos correios das colónias portuguesas, aprovado por decreto n.º 8:507, de 27 de Novembro de 1922, é substituído pelo seguinte:

O limite máximo da declaração de valor é:

a) 20.000\$ para as cartas permutadas dentro de uma mesma colónia africana, entre os seus correios e as companhias privilegiadas, entre estas e as colónias de África;

b) 3:000 rupias para as cartas permutadas dentro do Estado da Índia e nas suas relações com as demais colónias portuguesas;

c) 2:000 patacas para as cartas permutadas dentro das colónias de Macau e Timor e nas suas relações com as demais colónias portuguesas;

d) As importâncias que estiverem fixadas em diplomas especiais, convenções ou acordos nas relações das colónias com a metrópole e países estrangeiros.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Governo da República, em 5 de Julho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 11:863

Tendo-se reconhecido de nenhuma vantagem para a província de Moçambique a existência das secretarias provinciais, a que se refere o diploma legislativo colonial n.º 14 (decreto), de 10 de Abril de 1924;

Atendendo às sucessivas representações feitas pela colónia no sentido da sua extinção e ao voto expresso, em grande maioria, pelo Conselho Legislativo antes da promulgação do citado diploma:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa, ouvido o Alto Comissário da província de Moçambique, e sob proposta do Ministro das Colónias, decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o diploma legislativo colonial n.º 14 (decreto), de 10 de Abril de 1924.

Art. 2.º O Alto Comissário da República na província de Moçambique providenciará quanto à regulamentação dos serviços da colónia e procederá em harmonia com a legislação vigente à data de 5 de Novembro de 1923.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário e designadamente o decreto n.º 9:222, de 6 de Novembro de 1923.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da província de Moçambique.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1926. — *Manuel de Oliveira Gomes da Costa* — *António Claro* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Filomeno da Câmara Melo Cabral* — *Jaime Afreixo* — *António Oscar de Fragoso Carmona* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Armando Humberto da Gama Ochoa* — *Artur Ricardo Jorge* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

1.ª Repartição

Portaria n.º 4:662

Considerando que o serviço que está afecto aos inspectores escolares, presentemente aumentado com o que lhes

foi cometido por circular de 23 do corrente pela extinção das escolas primárias superiores, é de molde a não poder ser executado por uma só pessoa;

Considerando que, assim, urgente se torna habilitar os referidos inspectores à pronta execução dos mesmos serviços:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública:

1.º Que os amanuenses das extintas escolas primárias superiores auxiliem os inspectores escolares que tenham as suas funções na sede do concelho a que pertenceu a escola ou ainda naquelas inspecções mais próximas das mesmas escolas;

2.º Que no caso de não haver funcionários dessa categoria poderão os inspectores chamar qualquer professor efectivo do ensino primário geral do círculo para o mesmo efeito, desde que esteja sem exercício mas não afastado por motivo de doença ou por motivo disciplinar ou cujo afastamento da escola não implique prejuízo para o ensino.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1926.—
O Ministro da Instrução Pública, *Artur Ricardo Jorge*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Bolsa Agrícola

Decreto n.º 11:864

Considerando que é indispensável garantir ao tratamento dos vinhos generosos aquelas condições tecnológicas que conduzam ao fabrico aprimorado e à conquista estável dos mercados;

Considerando também que é indispensável estabelecer para os produtos alcoólicos uma rigorosa definição de tipos comerciáveis e ao mesmo tempo cercar o respectivo comércio de uma fiscalização eficaz;

Considerando a necessidade que existe de alargar os mercados coloniais para os vinhos da metrópole, em detrimento das bebidas alcoólicas indígenas, provadamente anti-higiénicas;

Tendo sempre em consideração o justo equilíbrio dos interesses da produção agrícola, delimitado pela subordinação aos superiores interesses nacionais:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O fabrico e tratamento dos vinhos de pasto, generosos e licorosos nas regiões não demarcadas, assim como o das aguardentes e alcoóis, e respectiva fiscalização, regular-se hão conforme o disposto neste decreto com força de lei.

Art. 2.º É criada uma Comissão Central de Viticultura, com sede em Lisboa, composta:

- Pelo presidente do conselho fiscal da Bolsa Agrícola, na qualidade de presidente;
- Por um representante da Associação Central de Agricultura Portuguesa;
- Por um representante da Associação Comercial de Lisboa;
- Pelo chefe da Divisão do Consumo Público da Bolsa Agrícola;
- Por um representante da Direcção Geral das Alfândegas.

§ único. Poderão ter substitutos os representantes das associações, sendo uns e outros escolhidos pelas mesmas.

Art. 3.º Compete à Comissão Central de Viticultura:

a) Fazer um registo dos produtores de vinhos licorosos, exceptuando os da região demarcada dos vinhos generosos do Douro, bem como de vinhos espumosos, e o de todas as fábricas de aguardente ou alcool que existam ou venham a ser estabelecidas no continente da República;

b) Reclamar da fiscalização dos produtos agrícolas as providências necessárias para evitar quaisquer abusos ou fraudes quer na fabricação de vinhos e seu tratamento, quer no fabrico de aguardente ou alcool;

c) Dirigir os serviços a que se refere o artigo 11.º d'este decreto, e informar os pedidos de concessão de licença a que se referem os seus artigos 4.º e 5.º

§ 1.º As reuniões da comissão serão semanais, podendo a mesma reunir extraordinariamente quando seja convocada pelo seu presidente.

§ 2.º Compete ao presidente da Comissão Central de Viticultura tomar parte, como vogal, nas sessões do Conselho Superior de Agricultura.

Art. 4.º Os tipos de alcool e aguardente com existência legal no continente da República, para efeitos de fabrico e comércio, são os seguintes:

1) Alcoóis, com graduação superior a 78º centesimais, obtidos unicamente de frutos directamente fermenticíveis, de produção continental, que apenas poderão servir para usos industriais, pelo que lhes caberá a designação genérica de *alcoóis industriais*.

2) *Aguardentes vinicas*, usualmente designadas de *prova*, de graduação alcoólica compreendida entre 77º e 78º centesimais.

3) *Aguardentes agrícolas*, de graduação alcoólica não superior a 60º centesimais, obtidas da destilação de quaisquer produtos agrícolas com origem em frutos directamente fermenticíveis, de produção continental, as quais, quando postas à venda, deverão designar-se pela matéria prima de onde provêm (aguardente de bagaço, de figo, de medronho, etc.).

§ 1.º Os alcoóis industriais, cujo fabrico se regulará pelas cláusulas do presente decreto com força de lei e pelas precedentes agora não revogadas, não poderão sair das respectivas fábricas sem prévia desnaturação.

§ 2.º Exceptuam-se da desnaturação referida no parágrafo anterior os alcoóis que se destinam ao fabrico de licores, usos farmacêuticos e laboratoriais, cuja graduação alcoólica não poderá ser inferior a 95 graus centesimais.

§ 3.º As licenças para a saída das fábricas de alcool com os fins previstos no parágrafo anterior serão pedidas à Comissão Central de Viticultura, com indicação das quantidades, destinos, aplicações e da fábrica interessada em cada caso.

Art. 5.º As licenças para laboração das fábricas de aguardente e alcoóis serão dadas pelo Ministério da Agricultura, ouvida a Comissão Central de Viticultura, à qual devem ser enviados os respectivos requerimentos.

Art. 6.º Em todos os estabelecimentos onde se fabriquem aguardentes ou em quaisquer armazéns ou depósitos é absolutamente proibido o fabrico de alcool industrial e armazenagem conjunta dos referidos produtos.

Art. 7.º É normalmente proibida a importação de aguardentes ou alcoóis, exceptuando os dos Açores quando previamente desnaturados.

§ único. Exceptuam-se as aguardentes estrangeiras, quando engarrafadas, que continuam no actual regime de importação.

Art. 8.º No fabrico e tratamento dos vinhos quer generosos ou licorosos, comuns e espumosos, apenas se poderão empregar aguardentes vinicas de graduação alcoólica entre 77º e 78º centesimais à temperatura de 15º.

Art. 9.º A fiscalização dos produtos agrícolas dará